

PELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5011683-79.2010.404.7200/SC

RELATOR : Juiz Federal LUIZ CARLOS CERVI
APELANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
APELADO : ALPHA TRADE IMPORTACAO DE ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO HOMERICH VALDUGA
: GUSTAVO BLASI RODRIGUES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. COMERCIANTE DE PRODUTOS IMPORTADOS.

1- O fato gerador do IPI, nos termos do artigo 46 do CTN, ocorre alternativamente na saída do produto do estabelecimento; no desembarço aduaneiro ou na arrematação em leilão.

2 - Tratando-se de empresa importadora o fato gerador ocorre no desembarço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação da União e **dar parcial provimento** à remessa oficial, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

RELATÓRIO

A controvérsia foi assim relatada pelo juiz da causa:

Cuida-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pretende seja declarada a inexigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre operações de comercialização de produtos importados.

Aduz que os produtos importados já estão montados e embalados para serem comercializados e vendidos aos varejistas e consumidores finais no território nacional. Diz recolher o IPI em dois momentos distintos: no desembarço aduaneiro das mercadorias importadas e na sua revenda aos varejistas nacionais.

Requer seja deferida antecipação dos efeitos da tutela e julgada procedente a demanda para declarar a inexistência de relação jurídico-fiscal em relação à incidência do IPI no momento em que a autora figura não mais como importadora, mas como comerciante dos produtos importados no mercado interno.

Junta documentos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foi apresentada contestação.

A demanda foi julgada **procedente** nos seguintes termos:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-fiscal em relação à incidência do IPI no momento em que a autora figura não mais como importadora, mas como comerciante dos produtos importados no mercado interno, nos termos da fundamentação.

Condeno União ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sustenta a União, em suas razões recursais, que a autora é contribuinte do IPI seja pelo desembaraço aduaneiro, na qualidade de importadora, seja pela saída do estabelecimento, na qualidade de equiparada a industrial, consignando a legislação de regência e precedentes. Argumenta ser desnecessária ao estabelecimento equiparado a industrial a industrialização do produto para a incidência do fato gerador. Por fim, a sistemática do IPI, tributo não-cumulativo, afasta a alegação de bitributação, já que o contribuinte pode deduzir o valor do imposto pago na importação do valor devido na saída da mercadoria para comercialização.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Peço inclusão em pauta.

VOTO

A controvérsia refere-se à possibilidade de restar configurada a bitributação ao incidir IPI por ocasião da saída do produto para comercialização no mercado interno após ter incidido o tributo por ocasião do despacho aduaneiro.

O fato gerador do IPI, na redação do artigo 46 do CTN:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Por sua vez, assim dispõe o art. 51:

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

[...]

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

A parte autora não se irressigna contra a incidência de IPI em decorrência do desembaraço aduaneiro (art. 46, I, do CTN), apenas pretende que se reconheça que se o processo de industrialização ocorre antes da importação, e por ocasião do despacho aduaneiro já houve a devida tributação, não deve pagar novamente o IPI por ocasião da saída do produto do estabelecimento.

Assim, a tese da bitributação, neste caso específico, deve ser acolhida, pois a operação realizada da forma como descrita pela empresa, de efeito, não configura processo de industrialização que justifique nova incidência do IPI.

Diferente seria a hipótese em que a autora praticasse atos que a legislação considera como de industrialização, nos termos do art. 4º do Decreto nº 4.544/02 (Regulamento do IPI - RIPI).

Destarte, merece ser mantida a sentença, havendo inclusive julgados do STJ e desta Corte neste sentido:

EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

I - O fato gerador do IPI, nos termos do artigo 46 do CTN, ocorre alternativamente na saída do produto do estabelecimento; no desembaraço aduaneiro ou na arrematação em leilão.

II - Tratando-se de empresa importadora o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação. (grifei)

III - Recurso especial provido.

(Resp 841.269/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 14/12/2006, p. 298)

TRIBUTÁRIO. EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI.

DESEMBARAÇO ADUANEIRO. I - O fato gerador do IPI, nos termos do artigo 46 do CTN, ocorre alternativamente na saída do produto do estabelecimento; no desembaraço aduaneiro ou na arrematação em leilão. II - Tratando-se de empresa importadora o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação. (grifei)

(TRF4, AC 0010443-77.2009.404.7200, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 15/07/2010)

IPI. FATO GERADOR. NÃO OCORRÊNCIA. REVENDA DE ESTOQUES. SOBRAS. ART. 46 DO CTN. ART. 4º DO DECRETO Nº 4.544/02 - RIPI. A contribuinte adquiriu matéria prima industrializada (multilaminados), aplicou parte dessa mercadoria na industrialização de corrocérias para caminhões e o restante (sobras) revendeu a outras pessoas jurídicas. Por sua vez, a Fazenda entende haver incidência do IPI nesta última operação (revenda das sobras). Contudo, embora a mercadoria revendida seja industrializada (multilaminados), a autora não praticou qualquer ato que implique processo de industrialização nos termos como definido no art. 4º do Decreto nº 4.544/02 (Regulamento do IPI - RIPI). Na verdade, as mercadorias saíram do estabelecimento da embargante da mesma forma que ingressaram, sem sofrer qualquer

transformação. Portanto, não ocorreu parte integrante do fato gerador, qual seja, a industrialização. Houve a saída dos bens do estabelecimento, mas sem a industrialização e a embargante encontra-se como mera atravessadora ou revendedora. O entendimento aplicado pela Fazenda levaria à conclusão de que, em relação aos produtos industrializados, o IPI incidiria em quaisquer das fases posteriores da cadeia produtiva, independentemente de nova transformação da mercadoria, até alcançado o consumidor final. No caso em tela, reitera-se, houve mera circulação de mercadoria sem a realização de novo processo de industrialização. Há casos em que o fato gerador do imposto independe da ocorrência de industrialização. Trata-se das hipóteses veiculadas nos incisos I e III do art. 46 do CTN e que prevêm, respectivamente, a incidência do IPI no desembaraço aduaneiro, quando se tratar de importação, e na arrematação, quando se tratar de mercadoria apreendida ou abandonada e levada a leilão. Entretanto, essas hipóteses não se amoldam ao caso concreto. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.70.06.000602-7, 1ª Turma, Des. Federal VILSON DARÓS, POR UNANIMIDADE, D.E. 26/11/2008) - grifei.

Enfim, deve a União (Fazenda Nacional) abster-se da cobrança de IPI nas operações realizadas pela parte autora na situação de comerciante, cuja menção está contida no artigo 46, II, do CTN, quando já incidente o imposto sobre produtos de procedência estrangeira, hipótese versada no artigo 46, I, do CTN.

Honorários Advocatícios

Mantém-se a condenação da União ao pagamento da verba honorária tal como determinada na sentença, uma vez que está em conformidade com as alíneas do § 3º c/c § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil (CPC).

Relativamente às custas processuais, a União é isenta do seu pagamento no âmbito da Justiça Federal, por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, competindo-lhe, porém, o reembolso dos valores adiantados pela parte adversa a esse título (art. 4º, parágrafo único). Assim é de ser dado provimento à remessa oficial quanto ao ponto.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **negar provimento** à apelação da União e **dar parcial provimento** à remessa oficial.

Juiz Federal LUIZ CARLOS CERVI
Relator

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal LUIZ CARLOS CERVI, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4723678v8** e, se solicitado, do código CRC **D152E18A**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Carlos Cervi
Data e Hora: 31/01/2012 17:32